SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000887-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Alienação Fiduciária

Requerente: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda

Requerido: Gilberto Pinesso dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FARROUPILHA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs ação monitória em face de GILBERTO PINESSO DOS SANTOS. Alegou que concedeu crédito ao requerido no montante de R\$6.999,00, quando de sua contemplação no Grupo de Consórcio 582, cota 84, sendo que o requerido utilizou o dinheiro para a compra de uma motocicleta. Que o requerido se encontra inadimplente, com débito no valor de R\$6.105,18. Requereu a inserção de restrição no veículo a fim de garantir futura execução bem como o pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/23.

Indeferida a inclusão de restrição do veículo através do sistema Renajud (fl. 24).

Citado (fl. 33) o réu interpôs embargos monitórios (fls. 34/43). Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito diante da inépcia da inicial. Alegou que a motocicleta objeto da compra apresentou inúmeros defeitos tendo passado meses tentando solucioná-los de maneira amigável sem ter, entretanto, obtido soluções. Alegou que tentou devolver a motocicleta mas que a embargada não aceitou a devolução. Que diante disso vendeu a motocicleta a terceiro, que se comprometeu ao pagamento das parcelas vincendas do referido financiamento. Que perdeu contato com o terceiro comprador sendo que informou a situação à embargada, solicitando inclusive ajuda para bloquear os documentos da motocicleta com o intuito de encontrar o comprador. Que já realizou o pagamento de mais de 50% do valor do bem, restando impossível a sua apreensão. Requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Juntou documentos às fls. 44/82.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu**. **Anote-se.** Não há nos autos nenhum documento comprobatório da hipossuficiência alegada o que era sua incumbência.

Não há que se falar em inépcia da inicial. O pedido é determinado e condiz com o alegado na peça vestibular. Além disso os documentos juntados aos autos possuem informações precisas sobre o crédito, sendo o que basta.

Trata-se de ação monitória interposta diante da inadimplência do requerido, que deixou de realizar os pagamentos devidos à parte requerente, referente à concessão de crédito para a compra de motocicleta através de grupo de consórcio.

A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada com o contrato de fls. 22/23.

Havendo alegação de inadimplência cabia à parte ré a prova do pagamento do débito, já que inviável à autora fazer prova negativa de que este não foi pago. O réu, ao contrário, não refutou as alegações da autora e inclusive confessou a falta de pagamento, sendo o que basta.

Em que pesem as alegações de que teria repassado o veículo a terceiro pelos inúmeros problemas apresentados, o pagamento das parcelas do financiamento era sua obrigação.

Aliás, a autora, firma de consórcios, cumpriu integralmente o seu papel, concedendo ao requerido o crédito. Com ele, houve a compra do bem, que serve de

garantia ao pagamento.

Eventuais problemas e vícios são responsabilidade do vendedor, que não é a autora, motivo pelo qual as alegações do requerido, em defesa, sequer mereceriam análise neste feito.

Ainda, se repassou o bem a terceiro, o fez em nítida infração contratual, já que a autora não só deveria ter sido comunicada anteriormente, como deveria se manifestar sobre a transferência, o que não se deu.

Assim, e por óbvio, aquele que foi contemplado, recebendo o crédito, deve pagar por completo as prestações, não podendo se desincumbir. Aliás, a parte recebeu o valor e se utilizou dele, não sendo plausível que enriqueça ilicitamente, não cumprindo com as suas obrigações contratuais.

Além disso, e bastante diferente do que dito pelo embargante, é absolutamente legítima a cobrança já que, pensar o oposto, seria autorizar que alguém que receba crédito de terceiro para adquirir um bem que venha a perecer, se torne irresponsável pelos pagamentos, o que é absurdo.

À falta de impugnação quanto ao valor cobrado este será tido como verdadeiro.

Sem prejuízo, o embargante poderá se valer de ação em face do terceiro comprador do veículo objeto do contrato na tentativa de minorar os seus prejuízos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo referente ao valor de R\$ 6.105,18. O valor será corrigido pela tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Vencido os requerido arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA